



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2026**  
(Da Sra. Heloisa Helena)

Dispõe sobre o exercício do poder de polícia no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional, veda seu exercício por dirigentes e conselheiros eleitos e assegura estabilidade funcional aos empregados responsáveis pela atividade fiscalizatória.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º - O exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional será realizado exclusivamente por empregados públicos ou servidores integrantes do quadro funcional permanente da entidade, devidamente investidos em cargo ou emprego técnico de fiscalização.

Art. 2º - Fica expressamente proibido o exercício de atividades fiscalizatórias, inclusive lavratura de autos, inspeções, diligências, análises técnicas, pareceres e demais atos de poder de polícia, por:

I – dirigentes, presidentes, vice-presidentes, diretores ou ocupantes de cargos de direção dos Conselhos Profissionais;

II – conselheiros eleitos, titulares ou suplentes, integrantes dos plenários, câmaras técnicas ou órgãos deliberativos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo decorre da necessidade de garantir a impessoalidade, a independência técnica e a separação entre funções políticas e funções estatais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - Os empregados responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional terão estabilidade funcional, assegurada nos seguintes termos:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

I – somente poderão ser desligados mediante processo administrativo disciplinar, com ampla defesa e contraditório;

II – é vedada qualquer forma de dispensa arbitrária, retaliação, perseguição ou interferência decorrente do exercício de suas atribuições fiscalizatórias; III – a estabilidade funcional decorre da natureza estatal e indelegável do poder de polícia exercido, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º - Os Conselhos de Fiscalização Profissional deverão manter quadro próprio de empregados ou servidores para o exercício das atividades fiscalizatórias, sendo vedada a terceirização, pejetização ou contratação de pessoas jurídicas para o desempenho de atos de poder de polícia.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o Conselho infrator às seguintes penalidades:

I – nulidade dos atos fiscalizatórios praticados por agentes ilegítimos;

II – responsabilização administrativa e civil dos dirigentes que autorizarem ou permitirem o descumprimento;

III – comunicação obrigatória ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis.

Art. 6º - Os Conselhos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequação de seus regulamentos internos, estruturas funcionais e contratos vigentes às disposições desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição, de iniciativa da Deputada Heloísa Helena, tem por finalidade assegurar que o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional seja realizado com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Os Conselhos Profissionais, embora dotados de natureza autárquica especial, exercem função estatal típica e indelegável, conforme reiteradamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no que se refere à fiscalização do exercício profissional e à proteção da sociedade contra práticas irregulares, imperícias e condutas que coloquem em risco direitos fundamentais.

A Constituição Federal, ao garantir no art. 5º, XIII, o livre exercício profissional, condiciona-o às qualificações legais, cuja verificação e fiscalização são justamente atribuídas aos Conselhos Profissionais. Assim, a atividade fiscalizatória não se destina à defesa de interesses corporativos, mas sim à proteção da população e dos usuários dos serviços prestados por profissionais regulamentados, como médicos, engenheiros, enfermeiros, psicólogos, arquitetos, farmacêuticos, veterinários, contadores e tantos outros cujas atividades envolvem riscos concretos à vida, à saúde, ao patrimônio e à integridade das pessoas.

Nesse contexto, é imprescindível que o poder de polícia seja exercido exclusivamente por agentes técnicos, integrantes do quadro funcional permanente dos Conselhos, dotados de independência e capacitação adequada. A prática, ainda comum, de permitir que dirigentes e conselheiros eleitos — cuja função é essencialmente política, representativa e deliberativa — realizem atos de fiscalização, lavrem autos, conduzam diligências ou imponham sanções, viola frontalmente os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, além de comprometer a credibilidade e a





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

neutralidade da atividade fiscalizatória. A mistura entre funções políticas e funções estatais abre espaço para conflitos de interesse, perseguições internas, favorecimentos indevidos e insegurança jurídica, prejudicando diretamente a sociedade que os Conselhos têm o dever de proteger.

A proposição também assegura estabilidade funcional aos empregados responsáveis pela fiscalização, não como privilégio, mas como garantia institucional indispensável ao exercício independente do poder de polícia. A estabilidade funcional prevista no Projeto decorre da natureza estatal da atividade desempenhada e visa impedir que o agente fiscalizador seja alvo de retaliações, pressões políticas ou interferências indevidas, assegurando-lhe condições para atuar com autonomia técnica, segurança jurídica e responsabilidade.

Ao vedar a terceirização, a pejetização e qualquer forma de contratação de pessoas jurídicas para o exercício de atos de poder de polícia, o Projeto reafirma o entendimento constitucional de que tais funções são indelegáveis e devem ser desempenhadas por agentes investidos de vínculo funcional direto com o ente público. Essa medida fortalece a legalidade, protege o interesse público e impede que funções estatais sejam capturadas por interesses privados ou corporativos.

Diante da relevância constitucional, social e institucional da matéria, e considerando que a fiscalização profissional é um dos pilares da proteção da sociedade e da garantia da qualidade dos serviços prestados por profissionais regulamentados, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na defesa do interesse público, na promoção da segurança da população e no aperfeiçoamento do sistema fiscalizatório brasileiro. Por essas razões, conto com o apoio dos(as) Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ**

Sala das Sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

**Deputada Federal HELOISA HELENA – REDE/RJ**

Apresentação: 10/06/2026 16:04:17.170 - Mesa

**PL n.3033/2026**



**Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF**  
**Tels (61) 3215-5362/3362 | [dep.heloisahelena@camara.leg.br](mailto:dep.heloisahelena@camara.leg.br)**

Para verificar a assinatura, acesse <http://www.leg.br/legislacao/assimatura/camara/legislacao/assimatura>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena



\* C D D 2 6 5 7 5 7 6 1 0 4 0 0 \*